



<b>HOMOLOGADO</b>	
DM. 18/3/97	
D. O. U. de 20 / 3 / 97	
Seção I	Página 5610
A to: _____	

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Sociedade Educacional Paulo VI		<b>UF:</b>
<b>ASSUNTO:</b> Autorização para funcionamento do curso de Ciências		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Myriam Krasilchik		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.001148/90-78		
<b>PARECER Nº:</b> 98/97	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 25/02/97

**I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR**

Com base na documentação constante do processo, nos relatórios das Comissões Verificadoras e no relatório da Coordenação Geral de Análise Técnica da SESu/MEC voto pelo indeferimento do curso de Ciências habilitação em Física da Sociedade Educacional Paulo VI.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1997.

*Myriam Krasilchik*  
Conselheira Myriam Krasilchik - Relatora

**II - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 25 fevereiro de 1997.

*Éfrem de Aguiar Maranhão*  
Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

*Jacques Velloso*  
Jacques Velloso - Vice-Presidente

Par: 78177

308  
EP

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR/DOES  
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA

RELATÓRIO Nº 60 /97

Processo nº : 23001.001148/90-78  
Interessada : SOCIEDADE EDUCACIONAL PAULO VI  
Assunto : Autorização para funcionamento do curso de Ciências, habilitação em Física, a ser ministrado pela Escola de Engenharia e Ciências, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

**I - HISTÓRICO**

Foi analisado pela Câmara de Planejamento do extinto Conselho Federal de Educação o processo referente à autorização para funcionamento do curso de Ciências, com habilitação em Física, encaminhado pela Sociedade Educacional Paulo VI (SEP), em fase de carta-consulta, que, pelo Parecer 715/93, obteve aprovação, com 80 vagas anuais.

O Projeto foi aprovado em 30/6/94, pelo Parecer nº 705 da Câmara de Educação Superior, 1º grupo, do Conselho Federal de Educação.

Pela Portaria nº 614/94 foi designada Comissão Verificadora, que visitou a Instituição nos dias 20 e 21 de dezembro de 1994 e apresentou relatório favorável à autorização do curso.

Em 12/6/95, o processo foi objeto de análise da Comissão de Especialistas de Ensino da Área de Educação/Licenciaturas, que o converteu na Diligência nº 62, para cumprimento das seguintes exigências:

1. Redigir texto mais elucidativo sobre a concepção e os objetivos do curso, onde conste também uma atualização sobre as informações relativas à necessidade de oferecimento do curso em Brasília(DGE-41);

2. Esclarecer a situação das instalações físicas que abrigarão o curso, já que o parecer do Conselho Federal de Educação não explicita e o relatório da Comissão Verificadora faz referência à cessão de um prédio pelo Centro Educacional Fênix;

3. Esclarecer as informações sobre a Biblioteca tendo em vista que o parecer do CFE se refere a um acervo de 5.298 títulos e dos anexos do relatório da Comissão Verificadora constam notas de compra relativas à aquisição de somente 870 títulos;

4. Detalhar as informações sobre equipamentos, principalmente no que se refere aos espaços físicos onde serão instalados;

5. Completar as seguintes informações sobre os professores indicados:

a) comprovar titulação dos professores Francisco José Pompeu Campos, Eva Matos Seidel, Márcio Luiz de Rós e Júlio Gregório Filho;

b) informar a residência dos professores Francisco José Pompeu Campos e Shirley Regina Lucyk;

c) informar o regime de trabalho na UnB do professor Luiz Antonio Rosa Braz;

d) anexar o *curriculum vitae* e comprovação do professor Adailton Sebastião dos Reis.

A Diligência foi encaminhada à interessada em 5 de julho de 1995, e, em 28 de agosto de 1995, foi remetida a esta Secretaria a resposta da Instituição.

Portanto, o processo foi novamente submetido à apreciação da CEE/Educação, que aprovou nova Diligência, de nº 159, de 25 de outubro de 1995, que propôs um prazo de 45 dias para que se cumprissem as seguintes exigências:

a) apresentar comprovação de aquisição de equipamentos de laboratórios e do acervo bibliográfico, conforme compromisso assumido pelo Presidente da Sociedade Educacional Paulo VI. É necessário que seja comprovada a assinatura de, no mínimo, 06 (seis) periódicos de alto nível, na área de Física.

A Comissão Verificadora não se pronuncia sobre a real existência e/ou adequação dos livros, cujas notas fiscais encontram-se anexadas ao Relatório.

b) comprovar a existência de espaço físico para instalação dos laboratórios e seus equipamentos;

c) no relatório apresentado pela Instituição, em resposta à Diligência 062/95, o total de m<sup>2</sup> das áreas em particular, não confere com o total da área construída;

d) em resposta ao item "4" da Diligência, fala-se evasivamente sobre "convênios com empresas locais para desenvolvimento de prática de trabalho durante o curso", porém não esclarece;

e) alterar o horário de funcionamento da Biblioteca para atender também aos alunos do curso noturno. O Projeto prevê funcionamento da Biblioteca até 18:00 horas.

f) apresentar Termo de Cessão em papel oficial, com o nome e registro da Diretoria do Centro Educacional Fênix, além da rubrica. Apresentar, ainda, o termo de Convênio entre as partes, como prevê a Resolução-CFE 01/93 para cursos a serem instalados em dependências não próprias.

Em correspondência datada de 8 de março de 1996, a Instituição mantenedora solicitou ao Conselho Nacional de Educação a prorrogação do prazo estipulado.

Após orientação da Secretaria de Educação Superior de que fosse feita a atualização dos processos em tramitação naquela Secretaria, foi emitido à interessada o Ofício Circular nº 100, em junho de 1996.

## II - MÉRITO

Pode-se observar, na análise dos autos, que o processo apresenta pendências, para as quais ainda não houve proposta ou esclarecimentos, adequados aos parâmetros adotados por este Ministério para que se conceda autorização de funcionamento do curso.

Na documentação enviada em resposta à Diligência nº 62, não consta nenhum contrato de locação ou outro documento que legalize e legitime o local de funcionamento do curso, apresentado durante a análise do projeto, e não há o detalhamento solicitado a respeito dos equipamentos existentes nos laboratórios, que atendesse às solicitações da Comissão de Especialistas de Ensino da área de Educação/Licenciaturas.

A Diligência nº 159, além de retomar os aspectos destacados acima, aborda outros pontos, a serem considerados pela análise empreendida por esta Secretaria.

Nesta data, permanecem as deficiências nas informações fornecidas pela Instituição e não se encontram nos autos os elementos necessários à aprovação do pleito. Sugere-se, s.m.j., o indeferimento do processo em questão.

311 / 4  
A

### III - CONCLUSÃO

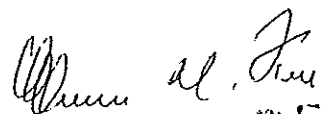
Remete-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação de indeferimento do pedido de autorização do curso de Ciências, habilitação em Física, pretendido pela Escola de Engenharia e Ciências, mantida pela Sociedade Educacional Paulo VI, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

À consideração superior.  
Brasília, 19 de fevereiro de 1997.



Marta Caldera Duarte  
Coordenador. ...  
Análise Técnica do DOES/SE Su

De acordo.  
Ao Sr. Secretário  
em 19.02.97



Ernani Lima Pinho  
Diretor  
DOES/SE Su/MED